



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Processo:35.813/2022**

**Origem: SEMOP**

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete a Secretaria Municipal de Obra Pública e Saneamentos a esta Procuradoria-Geral do Município o presente processo para análise e parecer jurídico acerca do julgamento dos recursos apresentadas junto a CPL/SEMOP quanto à habilitação jurídica da Tomada de Preços nº 002/2022.

Era o que cumpria relatar

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne do processo administrativo consiste em saber se a CPL/SEMOP se manifestou juridicamente com base da lei de licitação no tocante ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes que inicialmente foram consideradas inabilitadas

A Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios insertos no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base dos demais postulados que instrui, limita e vincula as atividades administrativas.

Desta feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e às normas de Direito Administrativo, de modo que, havendo previsão no contrato administrativo é devido a Empresa o *direito ao reajustamento*.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

**A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

**Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.**

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Neste sentido é jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE

OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

**2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).**

**3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.**

**8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.**

**13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.(RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.). Grifei**

**Dessa linha não resta dúvida que as partes devem obedecer as regras contidas no edital e contrato sobre pena de ofensa ao princípio da vinculada ao edital convocatório**

**e por consequente ser totalmente nulos os atos praticados sem observância ao edital e contrato.**

É bem verdade que o edital pode ser impugnado por irregularidade na aplicação da lei que rege o processo licitatório no prazo estabelecido do artigo 41 da lei 8666/93.

Inicialmente cumpre-se destacar que recurso foi tempestivo, nos termos do artigo 109 da lei 8666/93 o recurso interposto pela empresa TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

No mérito a empresa/recorrente requer a reforma da decisão que considerou inabilitada pela não apresentação do Certificado de Registro Cadastral da CPL.

Na análise do item 9.1 do edital é se nota à não obrigatoriedade do CRC, vejamos:

“Item 9.1do Edital: O licitante cadastrado, ou não, na SEMOP, deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES que consistem nos seguintes documentos:”

Dessa forma, a SEMOP deve respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma exigir a apresentação do Certificado de Registro Cadastral por ausência da previsão do edital.

Nessa Linha jurídica a CPL/SEMOP se manifestou juridicamente de acordo com a lei de licitação em reforma a decisão que inicialmente considerou inabilitada a empresa TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e tornou a recorrente habilitada.

Em relação ao recurso interposto pela empresa Dantas e Figueirêdo LTDA ME foi tempestivo, nos termos do artigo 109 da lei 8666/93.

No mérito a empresa/recorrente requer a reforma da decisão que considerou inabilitada pela não apresentação do Certificado de Registro Cadastral da CPL e não ter apresentado declaração de que a proposta foi elaborado independente.

No tocante a exigência da apresentação do Certificado de Registro Cadastral a SEMOP deve respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma exigir a apresentação do Certificado de Registro Cadastral por ausência da previsão do edital.

No diz respeito a não apresentação declaração de que a proposta foi elaborado independente se extrai que esse documento é justamente a primeira folha da documentação apresentada pela recorrente .Ademais se percebe que os arquivos dos documentos de habilitação da empresa foi baixado no site da prefeitura de Parnamirim, e justamente a primeira folha é exatamente a referida declaração.

Nessa toada a comissão decidiu com fundamento jurídico em reveja a sua decisão quanto a este ponto, visto que o documento fora apresentado de forma correta no momento oportuno.

Neste cenário jurídico a CPL/SEMOP se manifestou juridicamente em conformidade com a lei 8666/93 em reforma a decisão que inicialmente considerou inabilitada a empresa Dantas e Figueirêdo LTDA ME e tornou a recorrente habilitada.

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, manifesta-se esta Procuradoria, com fundamento do artigo 3º, art. 41, todos da Lei Federal 8.666/93 e bem como na Jurisprudência do STJ(MS 17.361/DF, RMS n. 62.150/SC, Resp 797.170/MT: AgInt no REsp 1.620.661/SC) pela **legalidade e Aprovação do atos praticados pela CPL/SEMOP que tornou habilitadas as empresas recorrentes.**

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 11 de abril de 2023

**Antônio Eronildo Silva Jacinto**  
Procurador do Município  
OAB/RN 11526 Mat. 39985



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 125E-9232-75B2-3AB1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 11/04/2023 12:50:43 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/125E-9232-75B2-3AB1>